

**Nº do documento:** 00007/2013      **Tipo do documento:** DECISÃO  
**Descrição:** RECLAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL  
**Autor:** 35334 - ROSEMARY MIRANDA NOIA  
**Usuário assinator:** 10026 - FRANCISCO BARROS DIAS  
**Classificação PCTT:** 90050001 - ATIVIDADES FORENSES / CORREGEDORIA / Registro de reclamações  
**Data da criação:** 28/06/2013 11:18:04      **Data da assinatura:** 28/06/2013 15:31:18



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 5ª Região**  
**CORREGEDORIA-REGIONAL**  
**GABINETE DO CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL**

DECISÃO Nº 00007/2013

28/06/2013

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 823-2013**

**RECLAMANTE** : PEDRO DE LEMOS ARAÚJO NETO – OAB/PE 30.001  
**RECLAMADO** : JUIZ FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR  
**ORIGEM** : 10ª VARA DE PE  
**ASSUNTO** : FEITO AVULSO – FALTA DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002090-77.2013.4.05.8300

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação apresentada pelo advogado PEDRO DE LEMOS ARAÚJO NETO, em face do Juiz Federal da 10ª Vara Federal de PE – Dr. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, sob o fundamento de que este após prolação da decisão, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar nº 0002090-77.2013.4.05.8300, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o processo seguiu à Fazenda Nacional, antes da publicação a referida decisão no Diário Oficial da União.

Alega, ainda, que tal fato vem ocorrendo em outras varas da Seção Judiciária de Pernambuco, eis que em diversas vezes as decisões prolatadas só são publicadas na imprensa oficial após os autos retornarem da Fazenda Nacional, sendo negado o conhecimento das respectivas decisões.

Desse modo, requer o reclamante explicações sobre as decisões que não estão sendo publicadas da imprensa oficial, antes dos autos seguirem para a Fazenda Nacional, e, requer que sejam as decisões proferidas sob a jurisdição da Seção Judiciária de Pernambuco publicadas no diário oficial da União as da remessa para a Fazenda Nacional.

Sob o processo referenciado na presente reclamação, o Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior apresentou informações às fls.11 e 12.

É o relatório.

Decido.

O presente processo trata de matéria processual, no qual se acusa que autos de processo judicial são remetidos à Fazenda Nacional antes de serem publicadas no Diário Oficial da União as decisões proferidas pelas Varas da Seção Judiciária de Pernambuco.

No tocante ao mandado de segurança com pedido de liminar nº 0002090-77.2013.4.05.8300, objeto da presente reclamação, o Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior apresentou informações às fls.11 e 12, alegando:

1) na Secretaria da 10ª Vara Federal de Pernambuco foram expedidos os mandados de intimação e notificação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, bem como expedida a intimação ao Órgão de Representação Judicial da autoridade indicada coatora no Mandado de Segurança impetrado, a fim de dar imediato cumprimento à decisão em parte favorável ao impetrante;

2) em seguida, os expedientes de intimação e notificação foram distribuídos ao oficial de justiça plantonista, em 08/03/2013 (sexta-feira), tendo sido cumpridos em 11/03/2013 (segunda-feira);

3) a Procuradoria da Fazenda Nacional, após ser intimada, requereu, em 13/03/2013, expedição da certidão de intimação para fins de interposição de agravo, com carga dos autos. Por força, do disposto no art. 20, da Lei nº 11.033/04, em se tratando da Fazenda Nacional, as intimações devem ser pessoais e acompanhadas dos respectivos autos com vista e, visando cumprir essa determinação legal, assim foi feito;

4) quando do retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Secretaria, preparando-se para a inspeção da Vara, que se realizaria a partir de 01.04.2013, não observou que faltava a publicação da decisão liminar, ressaltando que, na maioria das vezes, os causídicos na busca da celeridade processual, comparecem no balcão para ciência pessoal, o que dispensaria a publicação, fator que pode ter influenciado a sua falta;

5) na inspeção (01 a 12/04/2013), que se seguiu ao feriado de Semana Santa (27 a 29/03/2013) foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para o seu parecer;

6) a decisão liminar em questão foi devidamente publicada, conforme boletim anexo por cópia;

7) não houve qualquer privilégio à Fazenda Nacional, senão a prerrogativa de intimação pessoal com carga dos autos (art. 20, Lei nº 11.033/04);

8) a presente reclamação foi protocolada em 18/03/2013, quando as publicações estavam suspensas, atendendo à orientação da Corregedoria-Regional, no sentido de que todos os processos deveriam estar no Juízo no período da inspeção, no caso, até 26/03/2013.

Como se ver, diante dos atos processuais/administrativos justificados apresentados pelo Juízo reclamado, entendo inexistir motivo suscetível de oferecimento de reclamação disciplinar administrativa.

Os institutos da correição parcial e da representação, formulados contra magistrados, são instrumentos de caráter administrativo-disciplinar, destinados a atacar atos não passíveis de recurso, e que importem erro de ofício ou abuso de poder, capazes de causar tumulto à marcha processual. Não guardam, em si, autoridade para revogação, invalidação ou integração do ato judicial ou administrativo reclamado, própria dos recursos previstos em lei.

É importante que o jurisdicionado tenha conhecimento do que dispõe o art. 2º do Regimento Interno desta Corregedoria Regional, que dispõe:

“Art. 2º A Corregedoria-Geral é o órgão do Tribunal Regional Federal incumbido das atividades correcionais, bem como de audiências prévias em matérias ligadas a: recursos humanos, materiais, instalações, férias, horários de funcionamento dos serviços, remoções e a

quaisquer outros assuntos relevantes para a atuação da Justiça Federal de 1º e 2º graus, exclusive no tocante aos gabinetes dos Desembargadores Federais.”

E, nos termos do art. 10, deste mesmo Regimento Interno desta Corregedoria-Regional, a representação deverá estar fundada em *erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores ou por Juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem.*

Ora, a presente reclamação se mostra incongruente perante as funções administrativas que detém este Órgão Corregedor.

Este procedimento administrativo questiona fatos de natureza processual civil ocorrido no âmbito de jurisdição contenciosa e não administrativa que escapa das atribuições institucionais da Corregedoria-Regional, que são meramente administrativas e não jurisdicional.

Quando o art. 10 daquele Regimento Interno preceitua que cabe “representação contra erros, abusos ou faltas cometidas pelos servidores ou por Juiz, que atentem contra o interesse das partes, o decoro de suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exerçam”, está a falar sobre condutas meramente administrativas e não jurisdicional, onde o mérito do pedido será apreciado e decidido.

Destarte, entendo ser aplicável ao caso em comento, o disposto no § 7º, do art. 11 do Regimento Interno desta Corregedoria-Regional, uma vez que inexistente justa causa para a instauração de processo ético-profissional junto a este órgão administrativo contra o Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior – 10ª Vara Seção Judiciária de Pernambuco, haja vista a natureza da causa em tela ser da alçada jurisdicional.

Dispõe o § 7º, do art. 11 do Regimento Interno deste Órgão Administrativo.

“Art. 11.

§ 7º. O Corregedor-Regional poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido de representação, se inepto ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento à representação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.

Diante disso, não sendo a hipótese de reclamação, nego seguimento ao pleito, manifestamente inadmissível, na forma do dispositivo normativo acima descrito.

Comunicar, por meio de correio eletrônico, ao reclamante desta decisão.

Dar ciência ao Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior, da 11ª Vara Seção Judiciária de Pernambuco, sobre esta decisão.

Depois, decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.



FRANCISCO BARROS DIAS  
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL